



Assembléia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RÚBRICA	FLS Nº
<i>[Signature]</i>	06
ANEXOS	NÚMERO <i>AC-1650/13</i>

DIRETORIA LEGISLATIVA
JUNTA DA
Publicação da matéria
do 06 (sexta)
taudas,
Em 08/02/2013

Yanic Júnior
Conceição

José Higamenon Alves Barbosa Júnior
Chefe do Setor de Publicações

DIVISÃO DE APOIO LEGISLATIVO
Encaminhe-se a comissão
de cont. e justica

Em 19/02/13

Maria Pádua Sampaio
Conceição de Maria Pádua Sampaio
Chefe da Div. de Apoio Legislativo

AL. DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais
Encaminha-se a SEC. GERAL DA ALPI

R. Oliveira
Diretor Legislativo

26.04.13

PROVIDENCIADO
Em 25/04/13
Câmara
Chefe do Setor de Autografas



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 20/02/13

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

ao Deputado Carl. M.

para relatar.

Em 05/03/13

Carl. M.
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Dep. GUSTAVO NEIVA

PROCESSO: AL-1650/13

PROJETO DE LEI de nº 02/13

AUTOR: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: DEP. GUSTAVO NEIVA

I- Do relatório

Nos termos regimentais, veio a este Parlamentar para o devido parecer o Projeto de Lei nº 02/13 de autoria do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre o subsídio dos membros dos Magistrados ativos, inativos e pensionistas do Poder Judiciário do Estado do Piauí, referido no art. 93, V, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Pertinente informar que referido Projeto de Lei pautou-se na resolução do Egrégio Tribunal de Justiça que considerou a corrosão do valor da moeda nacional pela infração para a correção dos subsídios em questão; bem como os preceitos da Lei Federal nº 12.771, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a revisão do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV da Constituição Federal.

Em apertada síntese, é o RELATÓRIO.

II- Da fundamentação

II.1- Da constitucionalidade formal – por competência de iniciativa da proposição.

A Constituição do Estado do Piauí preceitua:

Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, **ao Tribunal de Justiça**, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Grifo nosso).

Art. 123. Compete ao Tribunal de Justiça:
(...)

III - exercer as atribuições privativas dos tribunais, definidas no art. 96, I, II, III e suas respectivas alíneas, da Constituição Federal;

De outro giro, a Lei Maior tem clareza solar quando indica a iniciativa do Poder Judiciário para propor ao Poder Legislativo projetos acerca de remuneração, *litteris*:

Art. 96. Compete privativamente:
(...) *Litteris*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Dep. GUSTAVO NEIVA

II- Ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e **aos Tribunais de Justiça** propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:
(...)

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem **como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes...** (Grifo nosso).

Com fincas, portanto, no preceito constitucional retroindicado, observa-se a competência do Poder Judiciário para a iniciativa da proposição em comento.

De outro giro o projeto de Lei em análise, guarda perfeita sintonia com o que dispõe o art. 93, V, da Constituição Federal que diz, *litteris*:

Lei Complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...)

V- o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a 95% (noventa e cinco por cento) do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a 10% (dez por cento) ou inferior a 5% (cinco por cento), nem exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do subsídio Mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º. (Grifo nosso)

Assim, os valores referidos na projeto de lei em análise estão dentro dos limites indicados no inciso V do art. 93 da Constituição Federal, guardando, pois, sintonia com a Lei Federal nº 12.771/12 que estabelece:

Art. 1º O subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 4º, será de:

I - R\$ 28.059,29 (vinte e oito mil e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos) a partir de 1º de janeiro de 2013;

II - R\$ 29.462,25 (vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos) a partir de 1º de janeiro de 2014; e

III - R\$ 30.935,36 (trinta mil, novecentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos) a partir de 1º de janeiro de 2015.

Logo, observa-se que os valores propostos com subsídios dos Magistrados ativos, Projeto de Lei, objeto da presente análise, não ultrapassa o limite de 95% (noventa e cinco por cento) do subsídio Mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores.

A exigência de indicação de dotação orçamentária foi atendida pelo art. 4º da presente proposição.

LNU

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Dep. GUSTAVO NEIVA

Outrossim, o art. 5º deixa claro que a proposição em comento observará o art. 169 da Constituição que diz:

A despesa com pessoal ativo e inativo da União , dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I- Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

III. Do voto do Relator:

Do exposto, considerando a regimentalidade, legalidade e constitucionalidade, esta relatoria opina pela normal tramitação da presente proposição, pelo voto favorável.

IV. Do voto da Comissão:

A Comissão de Constituição e Justiça, após análise e discussão da matéria, delibera na forma a seguir, depois de apurado através dos votos dos Deputados membros da Comissão, presentes a reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos:

() Pelo ACATAMENTO do voto do Relator;

() Pela REJEIÇÃO do voto do Relator;

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, na Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em 11 de março de 2013.

DÉP. GUSTAVO NEIVA
RELATOR

